



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 138.008 - PR (2014/0343191-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : LEANDRO JOSÉ CABULON - PR027256
AGRAVADO : ARISTEU BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO VECCHIA FERNANDEZ - PR057925
INTERES. : FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU -
VIZIVALI
ADVOGADO : GIOVANI MARCELO RIOS - PR036084
INTERES. : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. OBJETO DA AÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. UNIÃO. INTERESSE. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 150 DA SÚMULA DO STJ.

I - O objeto da ação ordinária é a indenização por danos materiais e morais, ajuizada contra instituição de ensino particular sem pedido relativo ao registro do diploma no Ministério da Educação.

II - Se a Justiça Federal concluiu pela falta de interesse da União no julgamento da lide, firmada está a competência da Justiça Comum.

III - "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Enunciado n. 150 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 138.008 - PR (2014/0343191-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O presente feito decorre de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da Terceira Vara de Londrina em face do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos de ação ordinária que objetiva o pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Na decisão, o juízo suscitado alega que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça está firmado no sentido de que, em havendo obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino à distância, em razão da ausência de credenciamento da instituição de ensino pelo Ministério da Educação, há interesse da União para compor o polo passivo da demanda, razão pela qual declinou de sua competência para a Justiça Federal (fls. 593-602).

Por sua vez, o juízo suscitante aduz que, no caso concreto, trata-se de ação em que se objetiva exclusivamente indenização por danos materiais e morais decorrentes da ausência de certificado de conclusão de curso superior e da emissão do respectivo diploma. Afirma que a parte autora não pretende a própria emissão ou o registro de diploma com o ajuizamento da ação ordinária (fls. 765-770).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação pelo não conhecimento do conflito (fls. 803-807).

Proferida a decisão agravada, o conflito de competência negativo não foi conhecido, nos seguintes termos (fls. 821-822):

Com efeito, verifica-se, *in casu*, que o interesse jurídico da União foi explicitamente afastado pelo MM. Juízo Federal, a quem compete decidir sobre o interesse do aludido ente no feito, nos termos da Súmula n. 150 deste Sodalício: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Na verdade, aplica-se, na espécie, o verbete sumular n. 224/STJ, que dispõe "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos a não suscitar conflito".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo assim, a presente discussão não pode ser apreciada por esta Corte Superior, devendo os autos retornarem ao Eg. Tribunal suscitado.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente conflito de competência, determinando-se a remessa dos autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Paraná, suscitado, para que prossiga com o julgamento das apelações interpostas.

No agravo interno, a parte agravante alega que há impossibilidade de registrar o diploma expedido, uma vez concluído o curso, diante da negativa do Conselho Nacional de Educação. O Conselho não concedeu autorização para o funcionamento do curso. Sustenta que seria questão de interesse e prerrogativa exclusiva da União (fls. 830-839).

Aduz que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu em diversos precedentes sobre a matéria e que seria caso de provimento do agravo interno, pois a competência para julgamento da questão seria da Justiça Federal. Afirma, ainda, que a questão já foi decidida no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.344.771/PR (fls. 830-839).

Intimada, a parte agravada apresentou manifestação pela manutenção da decisão (fls. 845-847).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 138.008 - PR (2014/0343191-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento.

Ao contrário do que a parte agravante afirma, não se trata, neste caso, de questão relativa ao impedimento da obtenção de diplomas em virtude de obstáculos.

A ação busca exclusivamente a indenização por danos materiais e morais decorrentes da ausência de certificado de conclusão de curso. Não pretende a parte autora, nesta ação, a emissão ou o registro de diploma.

Assim, não se aplicam ao caso as decisões trazidas pela parte agravante na sua petição de agravo interno. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO. ANÁLISE. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. UNIÃO. INTERESSE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Em ação de indenização por danos morais ajuizada contra instituição de ensino particular, inexistindo pedido relativo a registro do diploma no MEC e tendo a Justiça Federal concluído pela falta de interesse da União no julgamento da lide, firmada está a competência da Justiça Comum. Precedentes.

2. "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 145.308/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/4/2016, DJe 10/5/2016).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO. ANÁLISE. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. UNIÃO. INTERESSE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Em ação de indenização por danos morais ajuizada contra instituição de ensino particular, inexistindo pedido relativo à expedição e registro do diploma e tendo a Justiça Federal concluído pela falta de interesse da União no julgamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lide, firmada está a competência da Justiça Comum. Precedentes.

2. "Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 139.233/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 16/11/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0343191-1 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgInt no 138.008 / PR**

Números Origem: 00786467820118160014 50228247120144047001 786467820118160014

PAUTA: 22/03/2017

JULGADO: 22/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA TERCEIRA VARA DE LONDRINA - SJ/PR
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : ARISTEU BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO VECCHIA FERNANDEZ - PR057925
INTERES. : FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADO : GIOVANI MARCELO RIOS - PR036084
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : LEANDRO JOSÉ CABULON - PR027256

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : LEANDRO JOSÉ CABULON - PR027256
AGRAVADO : ARISTEU BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO VECCHIA FERNANDEZ - PR057925
INTERES. : FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADO : GIOVANI MARCELO RIOS - PR036084
INTERES. : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.